

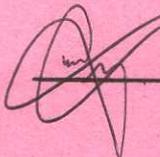


Câmara Municipal de Jaguariúna

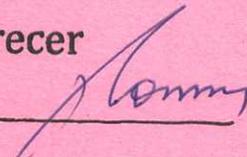
SECRETARIA

Processo Nº 080 Exercício de: 2024

Encaminhado à

 em 15/05/24

para parecer

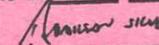
Precidência CMJ 

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 035/24

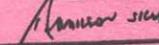
Dispõe sobre o Portal da Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Municipal, e dá outras providências.

Nome: Ver. Crivellon Marcos Proíncio

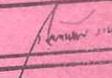
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 20/08/24


PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 03/09/24


PRESIDENTE

APROVADO		ATUAÇÃO
Favoráveis	<u>12</u>	
Contrários	<u>-</u>	
Abstenções	<u>-</u>	
<u>20/08/24</u> 		

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>03/09/24</u> 	

Aos _____ dias do mês _____ de 20____, nesta cidade de jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Eu _____ Secretário, a subscrevi



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



LIDO EM SESSÃO
DE 14/05/24
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 035/2024

**Dispõe sobre o Portal da Transparência da
Qualidade do Ensino das Escolas Públicas
da Rede Municipal, e dá outras
providências.**

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

Art. 1º Fica estabelecido o “Portal da Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Municipal” no âmbito do município de Jaguariúna.

Art. 2º O respectivo Portal deverá garantir ampla transparência de todas as informações, viabilizando o controle social e assegurando a ampla participação da sociedade civil na avaliação da qualidade do ensino público municipal.

Art. 3º Para os fins estabelecidos nesta Lei, o respectivo Portal divulgará, no mínimo, as seguintes informações:

I – resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) no Município;

II – resultado do PISA no município, se houver, caso contrário aquele mais específico possível ao município.

III – a taxa de evasão do ano anterior e dos últimos 05 (cinco) anos das escolas públicas municipais, por unidade escolar;

IV – a taxa de repetência do ano anterior e dos últimos 05 (cinco) anos das escolas públicas municipais, por unidade escolar;

V – a quantidade de matrículas do ano em curso e dos últimos 05 (cinco) anos;

VI – a média de alunos por turma;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



VII – o número de professores necessários de acordo com estudo e em efetivo exercício em sala de aula;

VIII – os equipamentos de apoio pedagógico necessários de acordo com estudo e existentes;

IX – o número de professores necessários por disciplina e em efetivo exercício em sala de aula por disciplina;

X – o número de funcionários necessários nas áreas administrativas e serviços gerais e os em efetivo exercício;

XI – a qualificação de cada professor, indicando seu grau de ensino e especialização, se houver;

XII – o quadro com os recursos financeiros repassados para a Unidade de Ensino pela União, pelo Estado e pelo Município, especificando sua destinação e aplicação;

XIII – número de vagas disponíveis e preenchidas por instituição de ensino, com lista número de pessoas na lista de espera e de reserva de vagas, atualizado semanalmente.

§ 1º As informações contidas no Portal deverão ser:

I - disponibilizadas em sítio eletrônico próprio e específico, de fácil e pronto acesso;

II – ser organizadas de forma a permitir a consulta por Unidade Escolar;

III – ser disponibilizadas em um link de acesso no sítio oficial da Prefeitura Municipal, em local visível, de fácil e irrestrito acesso.

§ 2º O acesso às informações dispostas neste artigo será garantido em conformidade com o disposto nos arts. 3º, 4º e 7º, todos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e na Lei Federal nº 14.685, de 20 de setembro de 2023.

Art. 4º Toda Unidade Pública Municipal de Ensino deverá manter em local de fácil acesso e visualização as informações constantes do art. 3º desta Lei.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



04

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta presente lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir a transparência dos dados a respeito da qualidade do ensino das escolas públicas da rede municipal, de modo a assegurar a todos dados e ferramentas para avaliação de nosso ensino, possibilitando a correção de rumos ou a manutenção das políticas públicas educacionais que se demonstrarem eficientes.

A criação do portal representa um compromisso com a transparência e o acesso público à informação de qualidade sobre a educação municipal. Ao disponibilizar dados chave, o projeto promove uma governança mais aberta e responsável, permitindo que a sociedade civil participe ativamente na avaliação e melhoria do ensino.

Com a divulgação de indicadores educacionais, o portal permite identificar áreas que necessitam de melhorias, possibilitando a implementação de políticas públicas mais eficazes. A avaliação contínua desses indicadores é crucial para garantir um ensino de qualidade e para a tomada de decisões baseadas em evidências.

O portal não apenas informa, mas também engaja pais, alunos e a comunidade no processo educacional. Ao compreender melhor o desempenho das escolas, a comunidade pode colaborar mais efetivamente com as instituições educacionais e com o governo. A transparência nos dados educacionais promove a responsabilização dos gestores e educadores. Isso incentiva a prestação de contas e a responsabilidade no uso dos recursos e na implementação de políticas educacionais.

A longo prazo, o portal contribui para o desenvolvimento de uma cultura de avaliação e melhoria contínua, essencial para elevar os padrões de ensino. Isso é vital para o



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



desenvolvimento social e econômico do município, impactando positivamente gerações futuras.

Por estes motivos, peço auxílio dos colegas parlamentares para que seja aprovado o presente projeto de lei e transformado em legislação.

Gabinete do Vereador E. M. P. do Município de Jaguariúna, 13 de Maio de 2024.

PROTOCOLO
 Nº de Ordem 687
 Fls. Nº 13 Livro Nº 105 Sistema 124
 Secretária

VEREADOR TON PROÊNCIO
(Erivelton Marcos Proêncio)

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 20/08/24
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 03/09/24
PRESIDENTE

APROVADO
 Favoráveis 12
 Contrários -
 Abstenções -
20/08/24

APROVADO
 Favoráveis 12
 Contrários -
 Abstenções -
03/09/24



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei 035/2024

PARECER JURÍDICO AO PROJETO de LEI N° 035/2024.

Autoria: **ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**

Ementa: **“Dispõe sobre o Portal da Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Municipal, e dá outras providências.”**

I. Relatório:

Trata-se o presente Parecer Jurídico acerca de análise de Projeto de Lei n° 035/2024 que “Dispõe sobre o Portal da Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Municipal, e dá outras providências.”

Na Justificativa, o Nobre Vereador Erivelton Marcos Proêncio explana sobre a importância da realização da proposta do Projeto para garantia da transparência dos dados a respeito da qualidade do ensino nas escolas públicas da rede municipal, de modo a assegurar todos dados e ferramentas para avaliação de nosso ensino, possibilitando a correção de rumos ou a manutenção das políticas públicas educacionais que se demonstrarem eficientes.

Ainda, destaca que não seria apenas um veículo de informação, como também engajaria os pais, alunos e a comunidade no processo educacional, que uma vez inseridos no sistema, poderiam colaborar mais efetivamente com as instituições educacionais e com o governo. Bem como, promoveria a responsabilização dos gestores e educadores, incentivando também a prestação de contas e responsabilidade no uso de recursos e na implementação de políticas educacionais.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II. Da Competência e Iniciativa:



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei 035/2024

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão da presença do predominante interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

No que tange competência para iniciativa da matéria, há entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE [...] LEI 2.976/2016. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. DIVULGAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL. 1. A Lei 2.976/2016, que "dispõe sobre a determinação da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis, e a lista de espera das vagas para a Educação infantil no Município, e dá outras providências", conquanto desflagrada por iniciativa da Câmara Municipal, **não conduz a vício de natureza formal do diploma em tela**. 2. Diploma legal que não disciplina o conteúdo, a forma de prestação ou as atribuições próprias do serviço público municipal relativo à educação infantil, cingindo-se a especificar a obrigação de divulgação e publicidade de informações acerca da capacidade de atendimento, vagas preenchidas e a preencher e critérios de classificação, cuja imperatividade já decorre do próprio mandamento constitucional constante do art. 37, caput, da CRFB. 3. Interpretação dos art. 60, inc. II, alínea "d" e 82, inc. III e VII da Constituição Estadual que deve pautar-se pelo princípio da unidade da Constituição, viabilizando-se a concretização do direito fundamental a boa administração pública, em especial aquela que se refere ao amplo acesso à educação pública infantil. 4. Necessidade de se evitar - quando não evidente a invasão de competência - o engessamento das funções do Poder Legislativo, o que 3 equivaleria a desprestigiar suas atribuições constitucionais, de elevado relevo institucional no Estado de Direito. 5. Constitucionalidade da norma que se reconhece. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.***



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei 035/2024

Assim, quanto à iniciativa a competência é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, tendo em vista que não se enquadra nas matérias elencadas pelo rol taxativo da competência do Poder Executivo, na forma preceituada pelo art. 43, da Lei Orgânica do Município.

III. Da Constitucionalidade e Legalidade:

Conforme pesquisa prévia e anexa ao presente Projeto de Lei, tem relevância local e o interesse social na aplicação do tema tratado, e há entendimento no sentido de que a iniciativa é legal e corresponde ao respeito e atendimento aos Princípios Constitucionais de Publicidade e Eficiência da Administração Pública.

Quanto à constitucionalidade do Projeto, não há entendimento no sentido de contrariedade ao texto legal, uma vez que versa sobre ampliação da divulgação de informações decorrentes da atuação administrativa da Administração Pública e atende ao dispositivo do artigo 37 da Constituição Federal.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

IV. Das Comissões Permanentes:

A Proposição do Projeto em análise precisa ser submetida ao crivo das Comissões de: **Constituição, Justiça e Redação** (art. 72, inciso I, alínea “a” do R.I.), **Orçamento, Finanças e Contabilidade** (art. 72, inciso II do R.I.), **Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes** (art. 72, inciso III do R.I.) e **Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo** (art. 72, inciso IV do R.I.).



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei 035/2024

V. Conclusão:

O Projeto de Lei nº 035/2024 não encontra confrontos com o texto legal da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal, sendo que o presente Parecer opina pela viabilidade técnica do Projeto.

No que tange ao mérito, este Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos Nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 16 de maio de 2024.

Isabela Maciel Bueno
Estagiária de Direito

Tania Ribeiro do Vale Coluccini
Diretora do Departamento Jurídico
OAB/SP 214.405



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br



PER
UNANIMIDADE

PROJETO DE LEI Nº 62 /2021

APROVADO
Em 07/12/2021

Manoel Rodrigues
Presidente



“Dispõe sobre o “Portal da
Transparência da Qualidade do
Ensino das Escolas Públicas da
Rede Municipal” e dá outras
providências”

MÁRCIO MENETTI PORTO, Prefeito Municipal em Piratini,
Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido o “Portal da Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Municipal” no âmbito do município de Piratini.

Art. 2º - O “Portal da Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Municipal” deverá garantir ampla transparência de todas as informações, viabilizando o controle social e assegurando a ampla participação da sociedade civil na avaliação da qualidade do ensino público municipal.

Art. 3º Para os fins estabelecidos nesta Lei, o “Portal da Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Municipal” divulgará as seguintes informações:

I - os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e dos demais índices existentes;

II - a taxa de evasão do ano anterior;

III - a taxa de repetência do ano anterior, quando for o caso;

IV - as matrículas do ano anterior e do ano em curso;

V - a média de alunos por turma;

VI - o número de Professores necessários e em efetivo exercício

em sala de aula;

VII - os equipamentos de apoio pedagógico necessários e existentes;

VIII - o número de Professores necessários por disciplina;

aula por disciplina;

IX - o número de Professores em efetivo exercício em sala de

REGISTRADO
06/12/2021
Mário Moat R...





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei objetiva garantir a transparência da qualidade do ensino das escolas públicas da Rede Municipal, de modo a assegurar a todos, dados e ferramentas para avaliação de nosso ensino, possibilitando a correção de rumos ou a manutenção das políticas públicas educacionais que se demonstrarem eficientes. Com isso, busca-se a efetivação e aplicabilidade do princípio constitucional da publicidade, previsto na Carta Magna, em seu art. 37, e que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes do Município de Piratini. Ademais, pretende-se efetivar o direito ao acesso às informações de interesse público, consoante o exposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que, em seu art. 7º, inciso VI, que dispõe: "Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;" A divulgação proposta irá proporcionar, de forma democrática, o aprimoramento da Educação em nossa cidade, dando maior transparência à população, de forma a viabilizar o controle social e a garantir a ampla participação na avaliação da qualidade do ensino público municipal.

Pelo exposto, conta-se com o apoio dos demais pares, a fim de ver aprovada esta importante propositura.

Vereador Sergio Moacir Rodrigues de Castro
Líder da Bancada do PDL - 2021 .

Piratini, 30 de setembro de 2021.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE [...] LEI 2.976/2016. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. DIVULGAÇÃO

*DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL. 1. A Lei 2.976/2016, que "dispõe sobre a determinação da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis, e a lista de espera das vagas para a Educação Infantil no Município, e dá outras providências", conquanto deflagrada por iniciativa da Câmara Municipal, não conduz a vício de natureza formal do diploma em tela. 2. Diploma legal que não disciplina o conteúdo, a forma de prestação ou as atribuições próprias do serviço público municipal relativo à educação infantil, cingindo-se a especificar a obrigação de divulgação e publicidade de informações acerca da capacidade de atendimento, vagas preenchidas e a preencher e critérios de classificação, cuja imperatividade já decorre do próprio mandamento constitucional constante do art. 37, caput, da CRFB. 3. Interpretação dos art. 60, inc. II, alínea "d", e 82, inc. III e VII da Constituição Estadual que deve pautar-se pelo princípio da unidade da Constituição, viabilizando-se a concretização do direito fundamental à boa administração pública, em especial aquela que se refere ao amplo acesso à educação pública infantil. 4. Necessidade de se evitar - quando não evidente a invasão de competência - o engessamento das funções do Poder Legislativo, o que 3 equivaleria a desprestigiar suas atribuições constitucionais, de elevado relevo institucional no Estado de Direito. 5. Constitucionalidade da norma que se reconhece. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.1***

As recentes decisões do Tribunal de Justiça do Estado estão em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, também, tem decidido pela improcedência de ações diretas de inconstitucionalidade que questionam leis de origem no Legislativo que impõem ao Executivo o dever de divulgar informações decorrentes de sua atuação administrativa, conforme se demonstra nas ementas que abaixo colacionamos:


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
GAR/RS 44 933



Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. 2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravo regimental não provido.

De acordo com o atual entendimento jurisprudencial, não vemos óbice legal ou constitucional à apreciação do Projeto de Lei nº 56/2021 pelo Plenário, por razões de interesse público.

2.2. Da Tramitação e Votação

[Assinatura]
Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
 Assessor Jurídico
 OAB/RS 44.933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764
Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395
e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br
Site: www.camarapiratini.rs.gov.br



COMISSÃO DE PARECERES

Parecer sobre o Projeto de Lei do Poder Legislativo N°62/2021.

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o Projeto de Lei N°62/2021, que – “DISPÕE SOBRE O “PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA QUALIDADE DO ENSINO DAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Comissão de Pareceres:

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Carlos Alberto Gomes Caetano- Membro da Comissão
Vereador do PDT

Voto Favorável	Voto Desfavorável

José Auri Soares – Membro da Comissão
Vereador do PT

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Miriam Buchweitz de Ávila– Membro da Comissão
Vereadora do MDB

Piratini, 07 de dezembro de 2021.





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 035/2024

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

No que se refere à iniciativa, a competência é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, tendo em vista que não se enquadra nas matérias elencadas pelo rol taxativo da competência do Poder Executivo, na forma preceituada pelo art. 43, da Lei Orgânica do Município.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 035/2024, é legal, conveniente e oportuno, estando apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Diante do exposto, o Projeto de Lei sob o nº 035/2024 está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

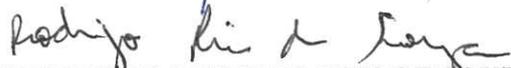
Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 17 de maio de 2024

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:


VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO
Presidente


VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO
Vice-Presidente


VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA
Secretário – relator



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 035/2024

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE no Projeto de Lei nº 035/2024

Autoria: **ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do vereador acima mencionado, o Projeto de Lei nº 035/2024 que “Dispõe sobre o Portal da Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Municipal, e dá outras providências.”

Na Justificativa, o Nobre Vereador Erivelton Marcos Proêncio explana sobre a importância da realização da proposta do Projeto para garantia da transparência dos dados a respeito da qualidade do ensino nas escolas públicas da rede municipal, de modo a assegurar todos dados e ferramentas para avaliação de nosso ensino, possibilitando a correção de rumos ou a manutenção das políticas públicas educacionais que se demonstrarem eficientes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer pela legalidade do projeto, por não encontrar óbices quanto a constitucionalidade, nem qualquer outro vício por ela sanável.

É o relatório.

Em relação ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra óbices, tendo em vista que o objeto da propositura respeita os instrumentos normativos orçamentários vigentes, assim como está alinhado com os dispositivos legais relativos à matéria.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



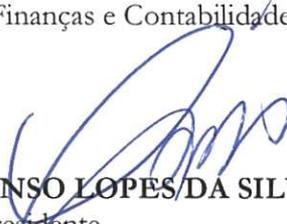
Projeto de Lei nº 035/2024

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 035/2024, é legal, conveniente e oportuno, estando apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

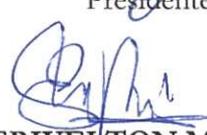
Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 17 de maio de 2024.

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:



VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente



VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO
Vice – Presidente



VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS
Secretário - relator



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



ENCAMINHAMENTO ÀS COMISSÕES:

- DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, LAZER e
TURISMO;

-DE OBRAS, PLANEJAMENTO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS
e TRANSPORTES:

Projeto de Lei nº 035/2024

Ementa: “Dispõe sobre o Portal da Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Municipal, e dá outras providências.”

Após análise do Projeto pela Comissão de Constituição, Justiça e Orçamento, que concluiu pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto, encaminha-se o projeto de lei em questão, à Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo, e à Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes para exarar parecer e prosseguir o feito, conforme dispõe o artigo 96 do Regimento Interno desta Câmara.

Recebi em ____/____/____

Vereador José Muniz

Presidente da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo

Vereador José Alaércio de Toledo Lima Junior

Vice Presidente da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo

Vereador Walter Luís Tozzi de Camargo

Secretário da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo



Câmara Municipal de Jaguariúna

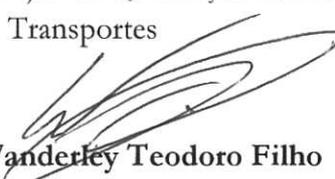
Estado de São Paulo

20

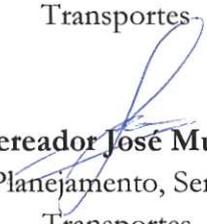



Vereador Wilian Barbosa do Morrinho

Presidente da Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e
Transportes


Vereador Wanderley Teodoro Filho

Vice Presidente da Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e
Transportes


Vereador José Muniz

Secretário da Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e
Transportes



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 035/2024

PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES DE OBRAS, PLANEJAMENTO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E TRANSPORTE e SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, LAZER E TURISMO; ao Projeto de Lei nº 035/2024.

Autoria: **ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do Vereador Erivelton Marcos Proêncio, o Projeto de Lei nº 035/2024, que “Dispõe sobre o Portal da Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Municipal, e dá outras providências.”

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer pela legalidade do projeto.

O projeto explana sobre a importância da realização da proposta para garantia da transparência dos dados a respeito da qualidade do ensino nas escolas públicas da rede municipal, de modo a assegurar todos dados e ferramentas para avaliação de nosso ensino, possibilitando a correção de rumos ou a manutenção das políticas públicas educacionais que se demonstrarem eficientes

Em face do exposto, a Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo, no âmbito de sua competência, entende que o projeto é meritório e merece prosperar, eis que versa sobre questão local de incentivo à educação e transparência municipal, através do fornecimento de informações e incentivo ao engajamento e participação das famílias com as instituições educacionais e o governo. Além, promoveria a responsabilização dos gestores e educadores, incentivando também a prestação de contas e responsabilidade no uso de recursos e na implementação de políticas educacionais.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 035/2024

Em relação ao aspecto de serviços públicos, a Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes, não encontram óbices, tendo em vista que o objeto da propositura respeita os instrumentos normativos vigentes, assim como está alinhado com os dispositivos legais relativos à educação e transparência do serviço público municipal.

Portanto, o parecer é favorável.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 13 de agosto de 2024.

Pela Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo:

VEREADOR JOSÉ MUNIZ

Presidente – relator

VEREADOR JOSÉ ALAERCIO DE TOLEDO LIMA JUNIOR

Vice – Presidente

VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO

Secretário

Pela Comissão Permanente de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes:

VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO

Presidente – relator

VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO

Vice – Presidente

VEREADOR JOSÉ MUNIZ

Secretário

LIDO EM SESSÃO
DE 20/08/24
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 035/2024

Autoria: Ver. Erirelton Marcos Proêncio - NOVO

Dispõe sobre o Portal da Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Municipal, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido o "Portal da Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Municipal" no âmbito do município de Jaguariúna.

Art. 2º O respectivo Portal deverá garantir ampla transparência de todas as informações, viabilizando o controle social e assegurando a ampla participação da sociedade civil na avaliação da qualidade do ensino público municipal.

Art. 3º Para os fins estabelecidos nesta Lei, o respectivo Portal divulgará, no mínimo, as seguintes informações:

I – resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) no Município;

II – resultado do PISA no município, se houver, caso contrário aquele mais específico possível ao município.

III – a taxa de evasão do ano anterior e dos últimos 05 (cinco) anos das escolas públicas municipais, por unidade escolar;

IV – a taxa de repetência do ano anterior e dos últimos 05 (cinco) anos das escolas públicas municipais, por unidade escolar;

V – a quantidade de matrículas do ano em curso e dos últimos 05 (cinco) anos;

VI – a média de alunos por turma;

VII – o número de professores necessários de acordo com estudo e em efetivo exercício em sala de aula;

VIII – os equipamentos de apoio pedagógico necessários de acordo com estudo e existentes;

IX – o número de professores necessários por disciplina e em efetivo exercício em sala de aula por disciplina;

X – o número de funcionários necessários nas áreas administrativas e serviços gerais e os em efetivo exercício;

XI – a qualificação de cada professor, indicando seu grau de ensino e especialização, se houver;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



XII – o quadro com os recursos financeiros repassados para a Unidade de Ensino pela União, pelo Estado e pelo Município, especificando sua destinação e aplicação;

XIII – número de vagas disponíveis e preenchidas por instituição de ensino, com lista número de pessoas na lista de espera e de reserva de vagas, atualizado semanalmente.

§ 1º As informações contidas no Portal deverão ser:

I - disponibilizadas em sítio eletrônico próprio e específico, de fácil e pronto acesso;

II – ser organizadas de forma a permitir a consulta por Unidade Escolar;

III – ser disponibilizadas em um link de acesso no sítio oficial da Prefeitura Municipal, em local visível, de fácil e irrestrito acesso.

§ 2º O acesso às informações dispostas neste artigo será garantido em conformidade com o disposto nos arts. 3º, 4º e 7º, todos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e na Lei Federal nº 14.685, de 20 de setembro de 2023.

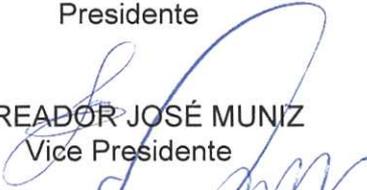
Art. 4º Toda Unidade Pública Municipal de Ensino deverá manter em local de fácil acesso e visualização as informações constantes do art. 3º desta Lei.

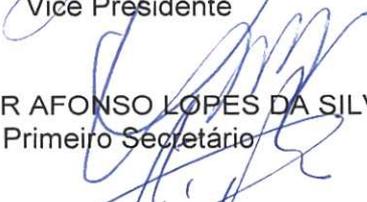
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta presente lei no que couber.

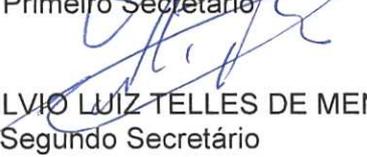
Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 03 de setembro de 2024.


VEREADOR ROMILSON N. SILVA
Presidente


VEREADOR JOSÉ MUNIZ
Vice Presidente


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Primeiro Secretário


VEREADOR SILVÍO LUIZ TELLES DE MENEZES
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.


Creusa Ap. Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



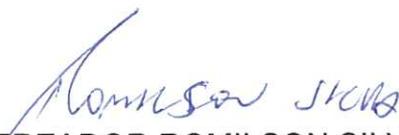
Ofício PRE n.º 188

Jaguariúna 04 de setembro de 2024

Senhor Prefeito

Encaminhamos a Vossa Excelência, para sanção e promulgação Projeto de Lei nº 035/24, do Sr. Erivelton Marcos Proêncio -Dispõe sobre o Portal da Transparência da qualidade do ensino das escolas públicas da rede municipal e dá outras providências, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em 1ª e 2ª discussões, em Sessões Ordinárias realizadas nesta Casa em 20 de agosto e 03 de setembro corrente.

Atenciosamente,


VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.

